

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº ~~070~~/84

INTERESSADO : GUARACI APARECIDO DE FREITAS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR-COLÉGIO TÉCNICO "DUARTE
DA COSTA" / CAPITAL

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1015/84 -CESG- APROVADO 2/07/84

1. HISTÓRICO:

GUARACI APARECIDO DE FREITAS dirigiu-se, em janeiro de 84 À 12^a D.E., solicitando solução para sua situação escolar que pode ser assim resumida:

1. freqüentou regularmente, de 1975 a 1977, Habilitação E-letrotécnica, no Colégio Técnico Duarte da Costa;

2. ao final da 3^a série, recebeu seu certificado de 2^o grau, conforme cópia anexa (fls.6), matriculando-se em 1980 na Faculdade de Direito Padre Anchieta, tendo sido aprovado até a 4^a série que cursava em 1983;

3. em janeiro de 1984, foi-lhe comunicado que seus estudos "estavam cancelados" por não ter concluído o 2^o grau.

O protocolado foi examinado pela Comissão de Sindicância daquela escola que, após refazer o histórico escolar constante no verso do certificado, informa o seguinte:

a) - o aluno não cursou na 2^a série o componente curricular Prática Profissional de Eletrotécnica;

b) - foi reprovado no componente Eletricidade Industrial, constante na 3^a série.

A mesma Comissão sugere o encaminhamento do caso ao Conselho Estadual de Educação.

2- APRECIÇÃO:

A análise do histórico escolar cumprido pelo interessado revela:

a) - os dois componentes curriculares indicados como irregulares são matérias da parte diversificada do currículo, não obrigatórios nos termos do Parecer CEE 45/72.

b) a soma da carga horária dos componentes profissionalizantes obrigatórios pelo Parecer 45/72, incluindo-se Mecânica, cujo registro deverá ser corrigido, atinge as 1.200 horas obrigatórias;

c) "todas as demais exigências curriculares para fins de obtenção do certificado para fins de continuidade de estudos foram cumpridas.

Dessa forma, em caráter excepcional, o aluno pode ser dispensado de qualquer nova exigência para fins de regularização de seu certificado de conclusão de 2º grau.

Para obtenção de seu diploma de Técnico em Eletrotécnica, falta-lhe cumprir o estágio obrigatório.

Por outro lado, em seu certificado consta a conclusão do curso Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, que lhe confere direito a exercício profissional.

Pelas informações constantes parece que a escola não estava autorizada a ministrar essa habilitação parcial.

Caso seja este o caso, a 12ª D.E., responsável pelo acervo do Colégio, que teve suas atividades encerradas, deverá refazer o certificado, para nele constar apenas o direito a continuidade de estudos.

O histórico escolar também deverá ser refeito, excluindo-se dele as disciplinas em que se identificaram as irregularidades.

3. CONCLUSÃO:

A vida escolar de Guaraci Aparecido de Freitas, ex-aluno do Colégio Técnico "Duarte da Costa", fica regularizada, sem quaisquer outras exigências, nos termos deste Parecer, desde que exclusivamente para continuidade de estudos.

Seus documentos escolares deverão sofrer as adequações, também indicadas no presente Parecer.

CESG, aos 15 de junho de 1984

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE